

Declaratória – Autos 2.052/2009.

Autora: Isabel Antunes dos Santos.

Ré: Casas Bahia.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Isabel Antunes dos Santos, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais** em face de **Casas Bahia**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que seus documentos foram extraviados em 06/07/2009, porém, posteriormente tomou conhecimento que seu nome fora inscrito no Serasa/SCPC, por iniciativa do réu, em razão de suposta dívida de R\$ 592,28 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), cuja origem desconhece. Afirmou, ainda, que desde então, vem recebendo por parte da ré cobrança vexatória via telefone, o que lhe gerou danos morais. Diante disso, requereu antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e ao final, a declaração de inexistência da dívida, condenando a ré por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 20).

Citada (fls. 26), a ré não apresentou defesa (fls. 27 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. A revelia da ré induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do CPC.

A par disso, observa-se que os documentos juntados pela autora somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de ratificar a liminar de fls. 20; declarar a inexigibilidade da obrigação impugnada, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ¹). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)².

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ³, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 29 de março de 2011.

¹ **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

² **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

³ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito